

## COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

### PROJETO DE LEI Nº 5.754, DE 2009.

Acrescenta artigo à Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, dispondo sobre a paralisação de competições para correção de erros de arbitragem.

**Autora:** Deputada **Gorete Pereira**

**Relator:** Deputado **Jackson Barreto**

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 5.754, de 2009, de autoria da Deputada Gorete Pereira, tem por objetivo inserir novo dispositivo à Lei n.º 10.671, de 2003, mais conhecida como o “Estatuto do Torcedor”, com o propósito de determinar a gravação, reprodução e paralisação de uma competição desportiva, para que os profissionais responsáveis pela arbitragem confirmem as circunstâncias do lance duvidoso e decidam pela retificação ou confirmação da decisão tomada.

Nesse sentido, o novo dispositivo, art. 30-A, garante como direito do torcedor que as partidas ou provas oficiais de competições profissionais sejam gravadas e, quando autorizado pelo árbitro, reproduzidas por meio de equipamento audiovisual, instalado pela entidade responsável pelo certame. Pretende-se dessa forma prevenir erro de fato ou falha na aplicação de regra de jogo, com verificação imediata do lance a ser feita pela própria arbitragem logo após sua marcação, para retificar ou ratificar sua decisão.

No parágrafo primeiro do mesmo artigo, regulamenta-se que a solicitação de paralisação, limitada a duas interrupções por partida, deve ser feita pelo capitão da equipe nas modalidades coletivas ou pelo próprio

atleta disputante das modalidades individuais, e só poderá envolver ocorrências que possam afetar direta e essencialmente o resultado da partida ou prova.

O parágrafo segundo do proposto artigo 30-A determina que a paralisação para verificação do lance duvidoso terá duração máxima de cinco minutos e será julgada pelo juiz, árbitro auxiliar e bandeirinhas. Não sendo solucionado no tempo previsto, o lance será considerado válido.

A Mesa da Câmara dos Deputados distribuiu o PL n.º 5.754, de 2009, à Comissão de Turismo e Desporto para apreciação conclusiva de mérito, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade ou juridicidade, nos termos do art. 54 do RICD. O regime de tramitação é o ordinário.

No prazo regimental, esta proposição não recebeu emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A iniciativa de garantir a utilização de recursos tecnológicos para auxiliar a arbitragem nas competições desportivas, com vistas a evitar resultados injustos e polêmicos, como direito do torcedor, é meritória do ponto de vista da defesa de princípios universais da vida em sociedade - como o da igualdade na aplicação das regras, princípio da isonomia -, que também devem imperar no esporte. Costumamos não reconhecer vitórias que sabemos forjadas no erro, na imperícia e, até mesmo, infelizmente, na eventual corrupção do juiz.

Em que pesem os argumentos expostos, este projeto de lei enfrenta óbice incontornável, que exige sua rejeição, na medida em que interfere nas regras do jogo das modalidades desportivas, matéria de autonomia privada. Isso ocorre quando garante direitos, no âmbito da disputa, a atleta ou entidade de prática desportiva; determina a interrupção da

competição, de forma a possibilitar a mudança de seu resultado; obriga o árbitro a decidir com base no *replay* do lance duvidoso, à revelia das regras vigentes na modalidade desportiva, determinadas pelas respectivas associações internacionais.

É de suma relevância observar que o Estatuto do Torcedor é norma jurídica aprovada para assegurar ao consumidor do espetáculo desportivo direitos referentes à organização logística da competição, à fruição do produto adquirido, e não para alterar-lhe a substância.

A proposta configura-se inconstitucional e contrária à Lei n.º 9.615/98, que institui as normas gerais do desporto no País. No primeiro caso, porque afronta os seguintes dispositivos da Constituição Federal: art. 217, inciso I, que assegura a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento; art. 5.º, incisos XVII, XVIII e XX, que, combinados, determinam a liberdade de associação, vedada qualquer interferência do Estado em seu funcionamento; e art. 1.º c/c art. 170, parágrafo único, que garante a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica e garante como fundamentos da República os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Contraria a Lei Pelé, porque não reconhece o disposto no art. 1.º, § 1º, da referida norma jurídica, segundo o qual *a prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto.*

Para que se compreenda melhor a questão, analisemos, por exemplo, o futebol. As federações estaduais organizam e definem as regras das suas competições, às quais se vinculam os clubes que delas fazem parte. As federações estaduais, por sua vez, novamente por sua livre iniciativa, estão associadas à confederação nacional de futebol, a CBF, que, também, por sua livre iniciativa, está inscrita na associação internacional de futebol, a FIFA, cujo Conselho Diretor é responsável por definir e promover alterações nas regras do jogo futebol praticado pelas associações membro.

Segundo informações da página oficial da FIFA na *Internet*, nenhuma associação ou confederação membro poderá efetuar alteração alguma nas regras do jogo sem que antes ela tenha sido aprovada pelo Conselho Diretor da FIFA. Note-se, no entanto, que, no caso de serem

aprovadas pelas associações membro e de respeitarem os princípios fundamentais das Regras do Jogo, está autorizada mudança na aplicação de algumas regras vigentes em partidas disputadas por menores de 16 anos, equipes femininas, jogadores maiores de 35 anos e jogadores com deficiência. As propostas de mudança nas regras do futebol somente podem ser discutidas na reunião geral anual do Conselho Diretor da FIFA e desde que aprovadas por uma maioria de três quartos das pessoas presentes e autorizadas a votar. As decisões tomadas durante a reunião de trabalho anual do Conselho Diretor relativas às mudanças nas Regras do Jogo serão obrigatórias para todas as confederações e associações membro e entrarão em vigor a partir do dia 1.º de Julho seguinte à reunião.

Em síntese, a proposta configura-se como mudança de regra de jogo, matéria situada no âmbito da autonomia das entidades de administração do desporto locais e internacionais, cuja aprovação criará situação incontornável: se as confederações cumprirem a lei, passarão a descumprir os termos do compromisso com as confederações internacionais à qual estão vinculadas, correndo o risco de sofrer sanções, inclusive desfiliação. Se violarem a lei, ficam sujeitas a sanções por descumprimento legal.

Diante do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei n.º 5.754, de 2009, de autoria da Ilustre Deputada Gorete Pereira.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2010.

Deputado JACKSON BARRETO  
Relator